



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 97 / 89.

*Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda
Câmara Municipal de Vereadores.*

*Estamos encaminhando em anexo, Projeto de Lei que
autoriza o Executivo Municipal a contratar pessoal para de
sempenho de atividades indispensáveis a instrumentalização
do serviço público municipal, por tempo determinado.*

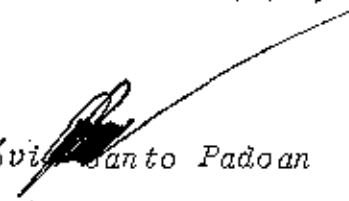
*Considerando, que não foi regulamentado o Art. 37
Inciso IX, da Constituição Federal;*

*Considerando mais, que o Executivo Municipal está
promovendo a elaboração de um cronograma do quadro de funcio
nários para posteriormente promover a adequação com os prin
cípios constitucionais, envia assim a presente Mensagem, à
apreciação e aprovação;*

*Solicitamos que referida Mensagem seja apreciada em
regime de urgência e para tal sejam convocadas reuniões extor
dinárias.*

*Na certeza de que esta terá em Vossa Excelência e
nos Nobres Edis a atenção peculiar, firmamo-nos com estima e
consideração.*

*Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em
20 de dezembro de 1989.*


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: *Autoriza o Executivo Municipal a adotar contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências.*

.....
.....
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar a contratação de pessoal por tempo determinado, para o desempenho de atividade considerada temporária e de excepcional interesse público, assim declarada pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - A superveniência da Legislação disciplinando o cumprimento do disposto no Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, será motivo de rescisão dos contratos vigentes que estiverem em desacordo com a respectiva Lei regulamentadora.

Art. 3º - Nos contratos firmados nos termos desta Lei deverá ser inserida uma cláusula, com a anuência do contratado, pela qual, se eventualmente ocorrer o disposto no Art. 3º, não deverá o Município responder por qualquer indenização decorrente do não cumprimento do termo estipulado.

Art. 4º - Deverá ser explicitada a verba orçamentária e respectivo empenho nos contratos firmados consoantes os termos da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Assembléia Municipal Constituinte de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, remeteu à colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 114/89, que busca autorização para a contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências.

Este o Projeto de Lei em estudos.

A matéria encontra impedimento na Constituição Federal, pois o inciso II, do artigo 37, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

O artigo 37, inciso IX, da Magna Carta não é auto-aplicável, necessitando de lei regulamentadora.

Deste modo, ausentes os requisitos legais, não merece aprovação o Projeto de Lei.

É o meu parecer. S.M.J.

Pato Branco, 22 de dezembro de 1.989.

Paulo Ricardo Pozzolo
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Assembléia Municipal Constituinte de Pato Branco

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

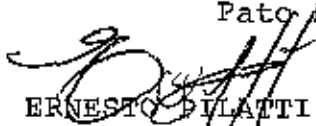
O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentou o Projeto de Lei nº 114/89, buscando autorização para contratação de pessoal por tempo determinado.

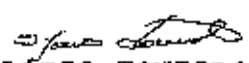
O Projeto de Lei não preenche os requisitos legais, pois o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal exige para a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público.

Imerece aprovação o Projeto de Lei em estudos.

É o nosso parecer. "pro veritate".

Pato Branco, 22 de dezembro de 1.989.


ERNESTO PILATTI
Membro


ILÁRIO TONIOLO
Relator

DILETO NICHELE
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

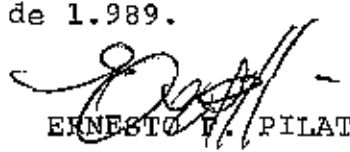
A presente Comissão analisou o Projeto de Lei 114/89, que busca autorização para contratação de pessoal por tempo determinado e entendeu estarem ausentes os requisitos legais do artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Além do que, o Projeto de Lei sob exame em nada contribui com as finanças públicas.

É o nosso parecer. "pro veritate".

Pato Branco, 22 de dezembro de 1.989.

ORADI F. CALDATTO
Membro


GERMANO CORONA
Relator


ERNESTO F. PILATTI
Presidente